



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

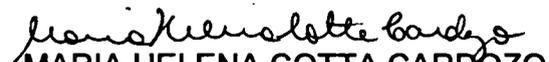
Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Recurso nº. : 143.161  
Matéria : IRPF - Ex(s):-2001  
Recorrente : MARIA APARECIDA DA CUNHA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.989

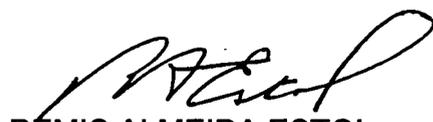
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESPONTANEIDADE - MULTA - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.989

---

Recurso nº. : 143.161  
Recorrente : MARIA APARECIDA DA CUNHA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA APARECIDA DA CUNHA, inscrita no CPF sob n.º 364.646.439-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, exigindo o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessado sua impugnação de fls. 01/02, argumentando que apresentou espontaneamente a declaração ao constatar a ausência de entrega da declaração de ajuste, caracterizando, portanto, denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Fundamenta seu entendimento em diversas jurisprudências.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, argumentando que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a declaração de ajuste referente ao exercício 2001, até 30/04/2001, tendo feito, apenas, em 18/04/2002, razão pela qual lhe foi exigida a multa de R\$.165,74. Rebate a alegação da contribuinte em relação à exclusão da responsabilidade baseada no artigo 138 do CTN, por se tratar de obrigação acessória, inaplicando-se, portanto, a denúncia espontânea.

Devidamente cientificada dessa decisão em 16/09/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/10/2004, onde alega que acha injusto, mas reconhece que a Receita Federal está amparada por lei para cobrar a multa. Entende



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.989

---

que a referida autoridade deveria isentar o pagamento dessa multa às empresas que estiverem mais de 10 anos em inatividade. Por fim, informa não ter condições financeiras para efetuar o pagamento, pois seu salário é 35% superior à multa imposta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.989

---

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser analisada por esta Câmara se funda na questão da espontaneidade no cumprimento a destempo da obrigação acessória, de modo a verificar se a conduta do contribuinte estaria ao abrigo do art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos Colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vem revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.989

---

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000080/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.989

---

Não obstante, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência.

Em sendo assim, para o deslinde da questão, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – (...)

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);”

Temos, portanto, que o legislador criou a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 – base legal do inciso II do art. 964 do RIR) que é a aplicável no caso dos autos em que, embora espontânea e sem imposto devido, a obrigação foi cumprida a destempo.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL